



Número: **0601003-62.2022.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A FORÇA DO POVO Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS (REPRESENTANTE)	DEBORA GOMES DA CUNHA (ADVOGADO) JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (ADVOGADO) JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO)
SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (REPRESENTADO)	GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
JOEL RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTADO)	
CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR O PIAUÍ (REPRESENTADA)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21869003	01/09/2022 18:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

**GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601003-62.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ**

**RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA**

**REPRESENTANTE: A FORÇA DO POVO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS**

**ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DEBORA GOMES DA CUNHA - PI12409, JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR - PI0008699, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI5823-A, JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A, WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI5845-A, WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES - PI3944-A, MARIO BASILIO DE MELO - PI6157, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789-A, GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A**

**REPRESENTADO: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, JOEL RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS**

**REPRESENTADA: COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR O PIAUÍ**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular com pedido de Tutela de Urgência interposta pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO em desfavor de SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, JOEL RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR O PIAUÍ, com supedâneo nos artigos 38, §1º e 2º e 54, caput da Lei nº. 9.504/97 c/c artigos 10, §2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 323 do Código Eleitoral.

Sustenta o representante que os representados estão veiculando suas imagens em propaganda eleitoral irregular, distribuídas na modalidade de santinhos confeccionados de modo vedado por lei, provocando assim no eleitor que recebe referida publicidade, estado mental de fato incompatível com a realidade.

Aduz, ainda que o material apresentado foi produzido de forma a criar um falso



contexto político no qual o candidato à Presidência da República, Luís Inácio Lula da Silva (LULA), filiado ao Partido dos Trabalhadores-PT, estaria apoiando o primeiro e segundo representados.

Pleiteia o representante, em caráter liminar, que seja determinado aos representados a suspensão da distribuição da propaganda impugnada ou impedi-la de ser produzida e distribuída em qualquer outra modalidade de transmissão como as mídias sociais dos representados.

Procuração e documentos de provas devidamente juntados aos autos.

Sucintamente relatado, DECIDO acerca da tutela de urgência.

Em cotejo da legislação eleitoral são vários dispositivos que regulamentam a propaganda eleitoral. Destacamos o art. 242 do Código Eleitoral:

*Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.*

No mesmo sentido, a Resolução TSE 23.610/19 em seu art. 10:

*Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.*

*§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.*



§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, e tem como requisitos I) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*), bem como II) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*), podendo ser concedida em sede de juízo liminar.

No caso em apreço, *primo ictu oculi*, é nítido que o material impugnado pelo representante, tenta criar uma informação falsa dirigida ao eleitor, onde o candidato à presidência da República Luís Inácio Lula da Silva pertencente a Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV) aparece ao lado do candidato ao governo do Estado do Piauí SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, pertencente a COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR O PIAUÍ (44-UNIÃO / Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) / 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 70-AVANTE), criando o falso contexto político onde Lula apoiaria Sílvio Mendes e até mesmo Joel Silva, candidato ao senado pela COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR O PIAUÍ, também figurando na mesma propaganda impugnada.

O candidato Lula é público e notoriamente apoiador da candidatura de RAFAEL FONTELES para o cargo de Governador do Estado do Piauí e de WELLINGTON DIAS para o Senado Federal, logo o material apresentado tenta criar um estado mental artificial na opinião pública, por consequente, configurando-se uma propaganda eleitoral irregular.

A reforma eleitoral, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, trouxe substanciais alterações ao regime jurídico das campanhas eleitorais no Brasil: o período de campanha, que era de 90 dias, caiu para apenas 45 dias, com o que se pretendeu baratear os processos eleitorais; por idêntica motivação, o período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV passou de 45 para 35 dias.

O curto período de campanha eleitoral torna evidente a urgência em fazer cessar qualquer propaganda eleitoral irregular, assim como o próprio meio proscrito torna premente fazer cessar a ilegalidade.

Encontro, assim, em linha com o conjunto legal acima colacionado, elemento reconhecível, *prima facie*, como material de propaganda eleitoral irregular, restando presente a probabilidade do direito aduzido pelo representante. Por conseguinte, observo o preenchimento do requisito *fumus boni iuris*, bem como o perigo na demora em agir por parte desta Justiça Especializada devido a concisão do período de campanha eleitoral, completando os pressupostos



para a concessão de medida liminar.

Por essas breves motivações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pleito liminar, determinando que os representados realizem o recolhimento do material de propaganda em desacordo com a legislação eleitoral no prazo de 24(vinte e quatro) horas, e se abstenham de publicar nas redes sociais a presente imagem do “santinho” constante no ID n.º 21868357, até o julgamento do mérito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00.

Notifiquem-se os representados do teor desta Decisão para, querendo, apresentarem defesas, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019.

Intimem-se os sócios e administradores da empresa Silcar Embalagem CNPJ n.º 04.212.630/0001-80, com endereço comercial na Avenida Henry Wall de Carvalho, n.º 4555, Triunfo, Em Teresina-Piauí, para que apresentem no prazo de 01 (dia), o nome do contratante da tiragem de 5000 (cinco mil) santinhos, constantes do ID n.º 21868357.

Após, intime-se representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da referida resolução.

À Secretaria Judiciária, para os expedientes necessários.

Teresina, 1 de setembro de 2022.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**  
Relator

